



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° 25 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Altera as als. *a* e *e* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, dispondo sobre o parcelamento desse Imposto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe.

Assim, passamos analisar o Veto sob o ponto de vista da LOMPA, e como se constata foi exarado forte no que preconizam os parágrafos primeiro e segundo do art. 77, abaixo transcritos, que listam os motivos pelos quais poderá o chefe do Executivo Municipal vetar total ou parcialmente um projeto de lei.

Art. 77 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo primeiro – Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo segundo – O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Com efeito, o ato do chefe do Executivo, encerra significativas razões que justificam plenamente sua intervenção no processo, quer seja sob o aspecto da legalidade, quer, ainda, no que diz com sua oportunidade.

No caso em tela, assiste razão o Executivo quando sustenta in verbis:

... Já no que diz respeito à alteração proposta na alínea *e* do mesmo dispositivo, a redação original estabelece como condicionante à lavratura do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis, o adimple-



PARECER Nº 25 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

mento do ITBI. Entretanto, a alteração da alínea e, ora em discussão, visa retirar esta garantia do mencionado diploma.

E continua fundamentando o Executivo:

...Além disto, a proposta de alteração da alínea 'e', conforme manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, pode acarretar significativo desequilíbrio nas finanças públicas, o que certamente afetaria o fluxo de caixa do Poder Executivo e implicaria redução de receita tributária, podendo, ainda, a médio prazo, com o aumento da inadimplência, comprometer até mesmo a manutenção de alguns benefícios fiscais existentes.

Por todo o exposto, entendo como inoportuna a alteração proposta na alínea "e" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 1987...."

Portanto, é inquestionável a legalidade da manifestação do Executivo, e mais que isso, sua adequação ao contexto em que se encontra inserida guarda logicidade e legalidade com os objetivos insculpidos na redação original.

Em tais condições, recomendamos o acolhimento das razões do Veto Parcial e, conseqüentemente, a aprovação da Proposição, no que concerne à alteração na alínea a do § 2º do art. 18, da LC nº 197, de 21 de março de 1989, haja vista que inexistente óbice jurídico em seu encaminhamento, salvo aqueles atingidos pelo veto, acolhidos por seus legais e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, integramos a Mensagem Retificativa ao Veto Total originário, o qual se transformou em Veto Parcial, conforme Mensagem Retificativa nas fls. 37 e 38.

Em face do exposto, e uma vez que inexistente óbice jurídico em seu encaminhamento, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

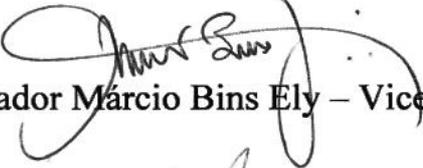
Sala de Reuniões, 20 de março de 2013.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



**PARECER Nº 25 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

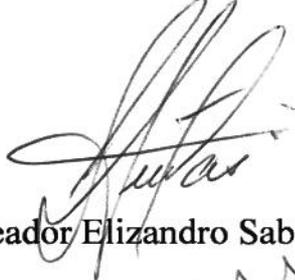
Aprovado pela Comissão em 26-3-13

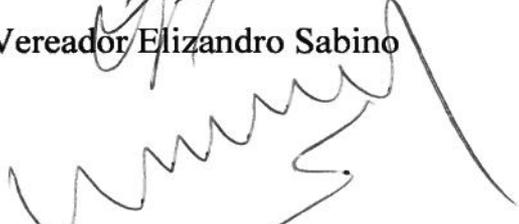

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

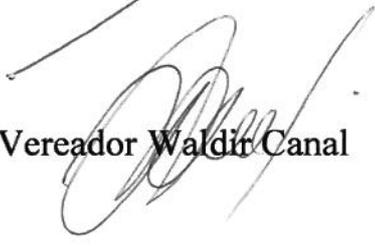

Vereador Alberto Kopitke

Vereador Bernardino Vendruscolo
(em Licença)

Vereador Rodrigo Maroni


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal